



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

PARECER n. 1707/PCA/PGM/2020

REFERÊNCIA: 31942/2020-20

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Consulta – Acréscimo – Nota de empenho

Ementa: Análise Jurídica – Consulta – Secretaria Municipal de Saúde – Questionamento quanto a possibilidade de promover o acréscimo de quantitativo em até 50% (cinquenta por cento) em procedimento de compra efetivado por meio de nota de empenho – Aquisição de testes rápidos para COVID-19 – Acréscimo previsto no artigo 4º-I da Lei n. 13.979/2020 – Possibilidade de acréscimo independentemente da existência de instrumento formal de contrato – Dúvida esclarecida.

1 - RELATÓRIO:

Trata o presente processo de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde quanto a possibilidade de realização de acréscimo quantitativo previsto na Lei n. 13.979/2020, nos casos de aquisições realizadas a partir da nota de empenho.

É o sucinto relatório.

2 - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO:

O Parecer Jurídico tem a função de aclarar aquele que o solicita, orientando-o, se possível, na tomada de decisões, cujo conhecimento

245
Henrique



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

necessário extrapole suas forças, referido documento não é decisão administrativa. Assim, o parecer não é vinculante, ou seja, não deve e não pode ser visto como a personificação da decisão.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles lecionou:

“Pareceres – Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva. (“Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª ed. Malheiros, pág. 185).

jurisprudência pátria:

Esta é, inclusive, a posição dominante da

[...] 4. A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçada à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF-1 – AG: 3263 AM 0003263-55.2012.4.01.0000, Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Data de Julgamento: 18/12/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 577 de 08/03/2013)



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

[...] 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. (TRF-5 – HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Desta feita, qualquer decisão relativa ao denominado mérito administrativo são de inteira responsabilidade do Administrador Público, ou de quem lhe fizer às vezes, mas nunca imputáveis ao Assessor Jurídico/Parecerista, até mesmo porque não lhe incumbe apreciar a discricionariedade do exercício do Poder Executivo, sob pena de extrapolar suas competências.

3 – ASPECTOS JURÍDICOS DA ANÁLISE:

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou o seguinte questionamento:

“O presente processo foi aberto com o objetivo de adquirir testes rápidos para detecção qualitativa de anticorpos IGG e IGM para COVID-19, por meio de Dispensa de Licitação com a seleção do menor preço, tendo em vista a emergência diante da pandemia do coronavírus.

O procedimento foi finalizado e ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal em 22/04/2020 (fls. 193), em favor a Empresa Diagnolab Laboratórios Eireli EPP, para aquisição de 10.204 (dez mil duzentos e quatro) testes rápidos, pelo valor unitário de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), conforme Quadro de Apuração Conclusivo de fls. 172.

Para atender a presente demanda foram emitidas as Notas de empenho n. 1074/2020 (fls. 195) e 1146/2020 (fls. 204), e os testes foram devidamente entregues pela Empresa.



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

Conforme noticiado, os casos de coronavírus estão aumentando nesta Capital, e uma das formas de conter sua expansão é a realização de testes para isolamento social das pessoas contaminadas, sendo assim, considerando que os testes adquiridos já acabaram, esta Secretaria verificou junto a Empresa Diagnolab a possibilidade de aditivarmos os empenhos em 50% (cinquenta por cento), ou seja, aquisição de mais 5.102 (cinco mil, cento e dois) testes, com base no art. 4º I da Lei n. 13.979/2020, mas no valor unitário de R\$ 73,00 (setenta e três reais), conforme valor contratado com o Estado de Mato Grosso do Sul através do Contrato n. 164/2020 (OFÍCIO N. 5.568/AJ/ SUPES/SESAU, de fls. 239). Por seguinte, a Empresa manifestou-se favorável tanto ao aditivo de quantidade, quanto no valor a ser fornecido (fls. 240-241).

Diante do exposto, considerando que para a aquisição dos testes não foi firmado contrato com a Empresa, sendo utilizado apenas a entrega das notas de empenho, solicitamos a esta Procuradoria Geral do Município análise e parecer quanto ao presente aditivo a ser realizado, se poderá ser realizado mediante nota de empenho, ou há necessidade de formalização de contrato."

Observa-se que a dúvida da SESAU recai sobre a possibilidade de se realizar aditivo de acréscimo de quantitativo em contratação efetivada por meio de nota de empenho, ou se o procedimento demanda a formalização de contrato para que possa ser promovido o acréscimo pretendido.

Importante destacar que a aquisição (teste rápido – COVID-19) realizada no presente procedimento pautou-se pela Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Referida legislação apresentou condições especiais para os procedimentos e regras de contratações destinadas ao atendimento das necessidades de combate ao novo coronavírus, aplicando-se as demais legislações de forma complementar.

Destaca-se que a aplicação das normas especiais trazidas pela Lei n. 13.979/2020, no tocante a licitações e contratos, devem ser observadas em conjunto e complemento com a Lei n. 8.666/93.

A utilização da nota de empenho para fins de cumprimento de procedimento de aquisição, como o do presente caso, encontra-se previsto no artigo 62, § 4º da Lei n. 8.666/93, vejamos:



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O *caput* do artigo 62 apresenta a possibilidade de dispensa da formalização do instrumento de contrato, podendo a efetivação da contratação ser promovida por outros instrumentos menos burocráticos, como por exemplo a nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Referido artigo apresenta como critério para a promoção desta dispensa um limite de valor, podendo ser compreendido como sendo o valor máximo da modalidade de convite, aplicável ainda a compras e prestação de serviços.

Porém, a legislação apresenta outra exceção de dispensa da formalização de contrato, possibilitando a contratação por meio de outros instrumentos (ex.: nota de empenho) conforme previsão do § 4º do artigo 62, a qual se aplica apenas aos casos de compras, vejamos:

"§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Verifica-se que para a dispensa da formalização do contrato prevista no § 4º do artigo 62, utilizando-se outro instrumento, como a nota de empenho, em substituição ao referido instrumento, para os casos não enquadrados na exceção do *caput* do artigo 62, deve o caso cumprir as seguintes exigências: (i) se tratar de compra e (ii) ocorrer a **entrega imediata e integral dos bens, e não resultar obrigações futuras.**



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

Preenchidos os requisitos do § 4º do artigo 62, de ser caso de compra realizada com entrega imediata e integral dos bens, sem que restem obrigações futuras, a dispensa da celebração do contrato, e efetivação da aquisição por meio de nota de empenho poderá ocorrer em quaisquer casos, não apresentando limites de valor ou vedação a procedimento de contratação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento que referenda a previsão do § 4º do artigo 62 da Lei n. 8.666/93:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

[ACÓRDÃO N. 1234/2018 – PLENÁRIO - TCU]

O doutrinador Marçal Justin Filho, discorrendo sobre o tema, explica os motivos para a aplicação da dispensa do contrato, efetivando-se a compra a partir de instrumento substituto, como a nota de empenho, assim como,



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

esclarece que a ausência do instrumento contratual não desobriga o fornecedor quanto a vícios ocultos.

“A Lei refere-se à hipótese de ausência de obrigações futuras (inclusive envolvendo assistência técnica) para o contratado. Obviamente, a regra legal não se refere à previsão de garantia pelos vícios ocultos, evicção etc. Essas decorrências são automáticas e dispensam expressa previsão contratual. Logo, a omissão do instrumento contratual não acarretaria a inaplicação das regras legais.

[...]

Admite-se, no § 4º, a ausência do termo de contrato quando não dispensável a previsão mais minuciosa de cláusulas contratuais, tendo em vista a exaustão de toda e qualquer obrigação do particular em virtude da execução da prestação de dar que lhe advém da compra realizada. O motivo da dispensa relaciona-se com a inutilidade do manejo de um instrumento completo e minucioso, na medida em que a satisfação da prestação exaure as obrigações impostas ao vendedor.” (grifo nosso)

[JUSTIN FILHO, Marçal - Comentário à lei de licitações e contratos administrativos - 15. ed. - São Paulo : Dialética, 2012 - p. 868/69]

Verifica-se, portanto, que a aquisição de bens, por meio de nota de empenho, com dispensa do instrumento de contrato, se tratando de procedimento de dispensa, e em valor superior ao limite da modalidade convite (regra de teto do *caput* do artigo 62) se mostra legal, posto que se enquadra na exceção do § 4º do artigo 62 da Lei n. 8.666/93, a qual permite a dispensa do instrumento de contrato em qualquer caso (independente de valor e procedimento de contratação utilizado), desde que se trate de compras e que seja de entrega imediata e integral, não restando obrigações futuras.

Destaca-se que a aquisição dos testes rápidos de COVID-19, ocorridos no procedimento em análise, se enquadram na referida exceção do § 4º, visto se referir a compra de bens de entrega imediata e integral, sem que resultem obrigações futuras, salvo eventual responsabilidade por vícios ocultos,

351
Henrique



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

sendo, portanto, a efetivação da aquisição por nota de empenho, com dispensa do instrumento de contrato, na forma realizada pela SESAU no presente caso, legal.

No tocante ao acréscimo de quantitativo, a Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93) trouxe a possibilidade de realização de acréscimos, nos casos de compras, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

Porém, para os casos especiais de compras relacionadas ao trato do enfrentamento da emergência de saúde pública, a Lei n. 13.979/2020 apresentou a possibilidade de acréscimo de quantitativo até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Constata-se que os acréscimos quantitativos a serem realizados poderão abranger o percentual limite de 50% (cinquenta por cento).

Quanto a dúvida específica de se as compras realizadas (atendimento da emergência de saúde pública) a partir da nota de empenho poderão ser aditivadas em até 50% (cinquenta por cento), visto o disposto no artigo 4º-I da Lei n. 13.979/2020, temos o entendimento pela possibilidade da realização do acréscimo, mesmo que não formalizado o instrumento de contrato.

O acréscimo quantitativo permitido pela lei se destina a permitir, mas também limitar, o aumento da compra originalmente realizada, não se destinando a um instrumento (contrato), mas sim à compra realizada, independente do mecanismo de efetivação utilizado (contrato, nota de empenho e outros).

Importa registrar que os limites de acréscimos impostos pela lei não possuem a “intenção” de controlar se o gestor “pode ou não pode” adquirir os bens e serviços pretendidos, mas sim, impor um controle de ordem orçamentária e financeira às despesas públicas.

252
Henrique



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

A previsão do artigo 4º-I da Lei n. 13.979/2020 não se destina a permitir apenas o acréscimo quantitativo em contratos, mas sim, prever o limite de acréscimo permitido (50% - cinquenta por cento) para as contratações realizadas sob a referida legislação, bem como, prever o direito da administração em adquirir até 50% (cinquenta por cento) a mais do inicialmente contratado.

Observa-se que o artigo em questão prevê o direito da administração pública adquirir mais 50% (cinquenta por cento) do inicialmente contratado de forma unilateral/impositiva, sendo necessário porém, a formalização de contrato, bem como previsão expressa no mesmo.

Dessa forma, a necessidade de instrumento de contrato para a efetivação do acréscimo de quantitativo de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 4º-I da Lei n. 13.979/2020 só existiria se a administração municipal necessitasse impor ao fornecedor a obrigação de fornecer mais 50% (cinquenta por cento) do inicialmente previsto, ou seja, a necessidade do instrumento de contrato se impõe apenas nos casos de acréscimos unilaterais/impositivos.

No caso em análise, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o acréscimo em questão é consensual, tendo ainda o fornecedor se comprometido a promover a redução do valor do produto, o que difere da hipótese de necessidade de contrato constante no artigo 4º-I da Lei n. 13.979/2020 para a efetivação do acréscimo pretendido.

Assim, a SESAU só necessitaria da formalização do contrato caso fosse necessário **obrigar** o fornecedor a promover a entrega de produto em quantidade superior ao inicialmente contratado, o que demandaria um instrumento contratual constando esta obrigação, o que não é o caso em tela, posto que o acréscimo se apresenta de forma consensual.

No trato da matéria prevista na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), o Tribunal de Contas da União já emitiu orientação no seguinte sentido:

“Poderá o valor do empenho ser alterado para mais ou para menos. Na hipótese de acréscimo, mediante emissão de nota de empenho de reforço; ou de decréscimo, nota de empenho de anulação.

...

253 253
Henrique



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

Na elaboração de nota de empenho, de modo a deixar claro o objeto, devem estar claramente pormenorizados: especificação/descrição do bem ou serviço, preço unitário, valor do empenho e vinculação ao procedimento licitatório e/ou ao contrato respectivo.

Assim, processo administrativo para contratação de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço poderá ser efetivado mediante empenho e posterior emissão da nota de empenho correspondente."

[Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 686]

Se conclui, portanto, pela possibilidade da realização do acréscimo de quantitativo em até 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no artigo 4º-I da Lei n. 13.979/2020, aos casos de compras efetivadas a partir da nota de empenho, posto que a necessidade de formalização de contrato aplica-se apenas aos casos de realização de acréscimo de quantitativo de forma unilateral/impositiva, visto que se faz necessária a previsão da obrigação, para fins de imposição ao fornecedor, não se apresentando referida necessidade de contrato aos casos de acréscimo de quantitativo que decorram de consenso entre as partes e que foi efetivado por meio de nota de empenho, sendo suficiente a emissão de nota de empenho de reforço.

Importante pontuar pela necessidade de se observar os prazos previstos na Lei n. 13.979/2020, em especial o do artigo 4º-H.

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria – Geral do Município

Assim, as aquisições, mesmo que efetivadas por nota de empenho, deverão observar os prazos limites da lei, como a duração máxima de 6 (seis) meses, com possibilidade de extensão, observada a duração da situação de emergência de saúde pública.

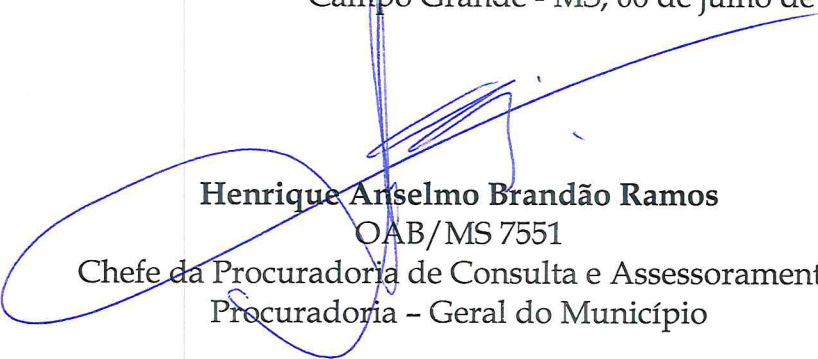
4 - CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento entende que a contratação realizada para aquisição de teste rápido de COVID-19 poderá ser acrescida em até 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 4º-I da Lei n. 13.979/2020, não sendo um impeditivo o fato da aquisição ter sido efetivada por meio de nota de empenho, com dispensa do instrumento de contrato, visto se tratar de possibilidade prevista no § 4º do artigo 62 da Lei n. 8.666/93, aplicável ao caso em análise.

O presente parecer, para sua validade, fica sujeito a homologação do Procurador - Geral.

É o parecer, que submeto a aprovação superior.

Campo Grande - MS, 06 de julho de 2020.


Henrique Anselmo Brandão Ramos
OAB/MS 7551
Chefe da Procuradoria de Consulta e Assessoramento
Procuradoria – Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER n. 1707 /PCA/PGM/2020

PROCESSO n. 31942/2020-20

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO:

À SESAU/PMCG:

Sr. Secretário,

Considerando a manifestação da Procuradoria de Consulta e Assessoramento, no sentido de que por *"se referir a compras de bens de entrega imediata e integral, sem que resultem obrigações futuras"* (Lei 8.666, 62, § 4º), bem como da possibilidade de *"acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato"* (Lei 13.979/2020, art. 4º-I), acolho e ratifico o Parecer 1707 PCA/PGM/2020, que se manifestou no sentido de não ser impeditivo o fato das aquisições de testes rápidos de COVID-19 terem sido efetivados por meio de nota de empenho, com dispensa do instrumento do contrato.

Às providências subsequentes.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Procurador-Geral Adjunto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

Considerando que o presente processo foi aberto com o objetivo de adquirir testes rápidos para detecção qualitativa de anticorpos IGG e IGM para Covid-19, por meio de Dispensa de Licitação com a seleção do menor preço, tendo em vista a emergência diante da pandemia do coronavírus;

Considerando que o procedimento foi finalizado e ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal em 22/04/2020 (fls. 193), em favor da Empresa Diagnolab Laboratórios Eireli EPP, para aquisição de 10.204 (dez mil duzentos e quatro) testes rápidos, pelo valor unitário de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), conforme Quadro de Apuração Conclusivo de fls. 172.

Considerando que para atender a presente demanda foram emitidas as Notas de empenho n. 1074/2020 (fls. 195) e 1146/2020 (fls. 204), e os testes foram devidamente entregues pela Empresa;

Considerando que os casos de coronavírus estão aumentando nesta Capital, e uma das formas de conter sua expansão é a realização de testes para isolamento social das pessoas contaminadas;

Considerando que os testes adquiridos já acabaram, e que esta Secretaria verificou junto a Empresa Diagnolab a possibilidade de aditarmos os empenhos em 50% (cinquenta por cento), ou seja, aquisição de mais 5.102 (cinco mil, cento e dois) testes, com base no art. 4º da Lei n. 13.979/2020, mas no valor unitário de R\$ 73,00 (setenta e três reais), conforme valor contratado com o Estado de Mato Grosso do Sul através do Contrato n. 164/2020 (OFÍCIO N. 5.568/AJ/SUPES/SESAU, de fls. 239);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando que a Empresa manifestou-se favorável tanto ao aditivo de quantidade, quanto no valor a ser fornecido, solicitando, porém, a troca de marca devido a impossibilidade de importar a marca anteriormente adquirida (fls. 240-241);

Considerando que a Superintendência de Vigilância em Saúde mostrou favorável quanto a troca de marcas (fls. 256-259);

Considerando que em solicitação de parecer junto a Procuradoria Geral do Município, quanto a possibilidade de aditivar a nota de empenho, sem a formalização de contrato, a mesma entendeu que a nota de empenho supre o contrato administrativo, sendo este necessário em casos que a Empresa não queira aceitar o aditivo previsto no art. 4º da Lei n. 13.979/2020 (fls. 243-253);

Sendo assim, solicitamos que seja aditivado ao presente processo a aquisição de **5.102 (cinco mil, cento e dois) testes**, com base no art. 4º da Lei n. 13.979/2020, no valor unitário de R\$ 73,00 (setenta e três reais), perfazendo um valor de **R\$ 372.446,00** (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), com a troca da marca do teste de ABOTT para a marca ACRO.

Campo Grande-MS, 21 de julho 2020.



José Mauro Pinto de Castro Filho
Secretário Municipal de Saúde

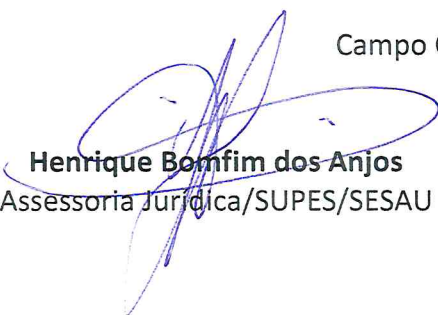


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESAU

À GGCL

Segue para elaboração de requerimento referente ao item Teste rápido para detecção qualitativa de anticorpos IGG e IGM para COVID-19, sendo o quantitativo de 5.102 (cinco mil cento e dois) testes, marca ACRO e valor unitário de R\$ 73,00 (setenta e três reais).

Campo Grande, 21 de julho de 2020.


Henrique Bomfim dos Anjos
Assessoria Jurídica/SUPES/SESAU